

Administrativo del 8 de junio de 1999. Vigencia 01 de enero de 2000).

Ecuador:

Acuerdo de Aplicación del Convenio Iberoamericano de Seguridad Social entre la República de Ecuador y la República Oriental del Uruguay, de 5 de noviembre de 1990 (vigencia: 1 de marzo de 1992, aún sin Normas de Desarrollo).

España:

Convenio de Seguridad Social entre el Reino de España y la República Oriental de Uruguay, de 1 de diciembre de 1997 (Ley n.º 17 112 del 8 de junio de 1999. Publicado en Uruguay el 18 de junio de 1999, *Diario Oficial*, n.º 25 295. Vigencia: 1 de abril de 2000).

Convenio de 8 de septiembre de 2005, Complementario al Convenio Seguridad Social entre la República Oriental de Uruguay y el Reino de España, de 1 de diciembre de 1997 (aplicación provisional desde 1 de octubre de 2005).

México:

Convenio de cooperación (Ley n.º 16 133 de 18 de septiembre de 1990).

Portugal:

Acuerdo Administrativo entre la República Portuguesa y la República de Uruguay relativo a la aplicación del Convenio Iberoamericano de Seguridad Social, de 26 de enero de 1978 (Resolución n.º 473/987 del 20 de mayo de 1987. Vigencia: 1 de diciembre de 1987. Resolución P. E. 357/004 de 13 de abril de 2004).

Venezuela:

Acuerdo de Aplicación del Convenio Iberoamericano de Seguridad Social entre Venezuela y Uruguay, suscrito el 20 de mayo de 1997 (vigencia: 24 septiembre de 1997).

2 — Multilaterales

Acuerdo Multilateral de Seguridad Social del Mercado Común del Sur (Ley n.º 17 207 de 24 de septiembre de 1999. Vigencia: 1 de junio de 2005).

Convenio Iberoamericano de Seguridad Social de Quito de 26 de enero de 1978.

Venezuela

1 — Bilaterales

Chile:

Convenio de Seguridad Social entre la República Bolivariana de Venezuela y la República de Chile, suscrito el 20 de agosto de 2001 (publicado en *Gaceta Oficial*, n.º 5754, 3 de Enero 2006).

España:

Convenio de Seguridad Social entre España y Venezuela, de 12 de mayo de 1988 (publicado en *Gaceta Oficial*, n.º 34 120, de 22-12-1988, en vigor desde el 19 de julio de 1990).

Portugal:

Convenio de Seguridad Social entre Venezuela y Portugal, suscrito el 21 de julio de 1989 (publicado en *Gaceta Oficial*, n.º 4340 extraordinaria, de fecha 28-11-1991).

Uruguay:

Acuerdo de Aplicación del Convenio Iberoamericano de Seguridad Social entre Venezuela y Uruguay, suscrito el día 20 de mayo de 1997 (publicado en *Gaceta Oficial*, n.º 36 276, de 25/08/1997).

2 — Multilaterales

Convenio Iberoamericano de Seguridad Social de Quito, de 26 de enero de 1978.

ANEXO V

Acuerdos entre Estados Partes por los que se establecen excepciones a la legislación aplicable según los artículos 9 y 10 del Convenio (artículo 11)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 119/2010

de 27 de Outubro

A implementação de sistemas integrados de gestão do transporte de explosivos, com o recurso a avançadas tecnologias de geolocalização, bem como a outras componentes de sistemas de informações, revela-se um instrumento potenciador da eficiência e do reforço da segurança no transporte destes produtos, daí resultando vantagens assinaláveis para os operadores e para as forças de segurança. Efectivamente, a possibilidade de recurso a sistemas electrónicos de geolocalização no transporte de explosivos representa uma solução segura e menos onerosa para os expedidores, permitindo, simultaneamente, uma maior operacionalidade das forças de segurança.

A segurança do transporte destes produtos encontra especial previsão no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro, que determina a presença de escolta policial, sempre que o produto objecto do transporte seja superior a 500 kg.

Importa por isso alterar o conteúdo desta norma e dispensar a presença da referida escolta, quando haja recurso a estas novas tecnologias para a segurança do transporte de explosivos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

1 —

2 —

3 — É dispensada a escolta referida no n.º 1, se o transportador fizer uso de sistema electrónico de geolocalização, que assegure a permanente monitorização do transporte e accionamento imediato de alarmes.

4 — Os encargos resultantes da escolta ou do sistema de geolocalização previstos nos n.ºs 1 e 3 ficam a cargo dos expedidores e são regulados pelas disposições legais em vigor.

5 — É ainda dispensada a presença de escolta ou o uso do sistema de geolocalização referidos nos n.ºs 1 e 3 se na fábrica, oficina, paiol ou depósito existir licença permanente para transporte de explosivos para os pontos de embarque ou desembarque, a uma distância não superior a 5 km, e houver um responsável por cada viatura.»

Artigo 2.º

Regulamentação

O sistema electrónico de geolocalização a que se refere o presente decreto-lei é regulamentado por portaria do membro do governo responsável pela área da administração interna no prazo de 120 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Gonçalo André Castilho dos Santos* — *Rui Carlos Pereira* — *António Augusto da Ascenção Mendonça*.

Promulgado em 14 de Outubro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Outubro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 120/2010

de 27 de Outubro

A Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, aprovou o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado das indemnizações devidas às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, revogando a Lei n.º 129/99, de 20 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro.

O Decreto Regulamentar n.º 4/93, de 22 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/99, de 15 de Fevereiro, que agora se revoga, regulamentava a anteriormente designada Comissão para a Instrução dos Pedidos de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos que passa a designar-se por Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes.

O regime anterior previa que os requerimentos de adiantamento de indemnização fossem dirigidos ao Ministro da Justiça, competindo à Comissão instruir os pedidos e elaborar os respectivos pareceres que deveriam ser posteriormente homologados pelo Ministro da Justiça, que detinha o poder de decisão. O novo regime criado pela Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, que agora se regulamenta, alargou a competência da Comissão, passando os requerimentos a ser dirigidos a esta Comissão que passa também a decidir os pedidos de adiantamento da indemnização. De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, com a entrada em vigor da presente regulamentação e a tomada de posse dos membros da nova Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes, extingue-se a actual Comissão para a Instrução dos Pedidos de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, e no Decreto Regulamentar n.º 4/93, de 22 de Fevereiro, cessando assim as funções dos seus membros.

Para dar efectiva aplicação ao novo sistema, importa, pois, regulamentá-lo através do presente decreto-lei, garantindo, nos termos do seu artigo 24.º, a constituição, o funcionamento e o exercício dos poderes e deveres da Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei regula a constituição, o funcionamento e o exercício de poderes e deveres da Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes.

2 — O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 206/2006, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO II

Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes

Artigo 2.º

Natureza

A Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes, doravante designada por Comissão, é um órgão administrativo independente responsável, por si ou através dos seus membros, pela concessão de adiantamentos de indemnização por parte do Estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, que funciona junto do Ministério da Justiça.

Artigo 3.º

Composição

1 — A Comissão é composta pelos seguintes membros:

a) Dois membros, incluindo o presidente, indicados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;